

período de validade, deverão ser enviados ao Instituto dos Cereais no prazo por que este organismo for fixado.

6.º Entende-se que o prazo das guias referido no número anterior respeita ao período de tempo durante o qual devem as mesmas guias ser satisfeitas pelas moagens.

7.º O Instituto dos Cereais liquidará o subsídio em face dos originais das guias referidos no número anterior, sem prejuízo de se poder servir de todos os elementos justificativos da saída e destino das farinhas.

8.º A aquisição de farinha espoada de 2.ª qualidade só poderá ser feita pela indústria de panificação directamente nas moagens respectivas e em caso algum serão passadas guias a armazenistas ou depositários destas farinhas.

9.º As infracções ao disposto no presente despacho, se outra punição mais grave não lhes couber, nos termos da legislação em vigor, constituem infracções disciplinares e, independentemente das sanções respectivas, serão punidas com a perda do subsídio correspondente à quantidade de farinha respeitante à guia em relação à qual se verificar a irregularidade.

10.º O Instituto dos Cereais exercerá rigorosa fiscalização em relação às farinhas de que trata o presente despacho com vista à concessão do subsídio.

11.º Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

### Despacho Normativo n.º 50-J/77

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, e obtido o visto prévio do Ministro das Finanças, nos termos do artigo 26.º do mesmo decreto-lei, determina-se:

#### Campanha de produção de 1976-1977

##### I

##### Trigo

1.º A tabela base do preço de aquisição à lavoura do trigo produzido no continente e ilhas adjacentes é a seguinte:

Peso do hectolitro — Quilogramas	Preço por toneladas
Superior a 81,5 .....	6 081\$90
81 .....	6 054\$60
80 .....	6 027\$30
79 .....	6 000\$00
78 .....	5 972\$70
77 .....	5 945\$40
76 .....	5 918\$10
75 .....	5 890\$80
74 .....	5 863\$50
73 .....	5 836\$20

2.º O preço da tonelada de trigo de peso específico inferior a 73 kg, por hectolitro, é reduzido de 27\$30 por cada quilograma a menos.

3.º O trigo rijo de grão claro será acrescido, em relação aos preços considerados no n.º 1.º, de 500\$ e 250\$ por tonelada para as classes A e B, respectivamente, definidas e classificadas na Portaria n.º 20 795, de 9 de Setembro de 1964.

4.º Os preços de aquisição referem-se a trigo descarregado no tegão dos celeiros ou silos do Instituto dos Cereais ou, no caso de entregas directas determinadas por este Instituto, no tegão das fábricas.

5.º O Instituto dos Cereais poderá, no entanto, determinar que a lavoura proceda a entregas de trigo fora da zona da sua exploração agrícola desde que as condições de armazenagem assim o justifiquem.

##### II

##### Centeio

6.º A tabela base do preço de garantia do centeio de grão seco e são, com um máximo de 3% de impurezas e 14% de humidade, entregue pela lavoura ao Instituto dos Cereais é a seguinte:

Peso do hectolitro — Quilogramas	Preço por toneladas
Superior a 75 .....	5 048\$00
74 .....	5 024\$00
73 .....	5 000\$00
72 .....	4 976\$00
71 .....	4 952\$00
70 .....	4 928\$00

7.º O preço de tonelada do centeio de peso específico inferior a 70 kg por hectolitro é reduzido de 24\$ por cada quilograma a menos.

8.º É aplicável ao centeio o disposto nos n.ºs 4.º e 5.º

##### III

##### Cevada vulgar

9.º O preço de aquisição à lavoura da cevada vulgar pelo Instituto dos Cereais é de 5000\$ por tonelada de grão seco e são, com um máximo de 3% de impurezas, de 14% de humidade e um peso específico mínimo de 60 kg por hectolitro.

10.º O preço da tonelada de cevada vulgar de peso específico inferior a 60 kg por hectolitro é reduzido de 25\$ por cada quilograma a menos.

11.º É aplicável à cevada vulgar o disposto nos n.ºs 4.º e 5.º

##### IV

##### Aveia

12.º O preço de aquisição de aveia pelo Instituto dos Cereais é de 3900\$ por tonelada de grão seco e são, de humidade não superior a 14%, com um máximo de 4% de impurezas e um peso específico mínimo de 45 kg por hectolitro.

13.º É aplicável à aveia o disposto nos n.ºs 4.º e 5.º

##### V

##### Cevada dística

14.º Os preços por tonelada a praticar na compra de cevada dística qualificada pela indústria de malte

à lavoura, definida pelo Decreto-Lei n.º 47 745, de 2 de Junho de 1967, e classificada pela Portaria n.º 22 757, de 28 do mesmo mês, são os seguintes:

1.ª classe .....	5 500\$00
2.ª classe .....	5 400\$00
3.ª classe .....	5 300\$00

15.º As empresas produtoras de malte destinado ao fabrico de cerveja ficam obrigadas a adquirir, directamente à lavoura, os contingentes necessários de cevada dística qualificada para os seus fabricos.

16.º As quantidades de cevada qualificada para o fabrico de malte, da campanha de 1976-1977, que excedam as necessidades das malterias serão adquiridas pelo Instituto dos Cereais aos mesmos preços e nas condições expressas nos n.ºs 4.º e 5.º

## VI

### Sementes

#### A — De trigo

17.º O trigo mole ou rijo proveniente dos lotes aprovados a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29 999, de 24 de Outubro de 1939, será adquirido, pelo Instituto dos Cereais, com destino à preparação de semente com garantia oficial, e será pago pelo preço legalmente fixado para o trigo de consumo, acrescido de um bónus de 1000\$ por tonelada.

18.º Este preço entende-se para o cereal colocado nos armazéns de recolha do respectivo concelho.

#### B — De cevada dística

19.º Os preços a praticar pelo Instituto dos Cereais, na compra à lavoura de cada quilograma do lote de semente de cevada dística produzida ao abrigo da Portaria n.º 18 760, de 3 de Outubro de 1961, depois de aprovado no ensaio preliminar, serão calculados a partir da seguinte fórmula:

$$V = \frac{S \times p + D \times p' + I \times p''}{100}$$

sendo:

- V — Valor do quilograma do lote;
- S — Percentagem de semente limpa;
- D — Percentagem de cevada de calibre inferior a 2,2 mm;
- I — Percentagem de impurezas valorizáveis;
- p — Preço fixado para a compra à produção de cada quilograma de cevada qualificada para o fabrico de malte de 1.ª classe, acrescido de 1\$, 80 e \$60, quando o lote em apreciação seja, respectivamente, de uma das seguintes categorias: original, original multiplicada e certificada;
- p' — Preço acordado para a cevada forrageira;
- p'' — Preço acordado para as impurezas valorizáveis.

## VII

### Disposições gerais

20.º O Instituto dos Cereais só receberá cereal quando as entregas se processem através de produtores agrícolas individuais ou suas associações, e exista cartão de produtor passado pelo Instituto.

21.º Ficam revogados o despacho de 27 de Julho de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 176, suplemento, de 1 de Agosto de 1975, e o de 21 de Maio de 1976, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 177, de 12 de Junho de 1976, relativamente à campanha de 1976-1977.

22.º Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

#### Portaria n.º 101-D/77

de 1 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, em execução do disposto no artigo 1.º e ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75-S/77, de 28 de Fevereiro, e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

1.º Os preços de venda ao público do galo, da galinha e do frango preparados segundo o tipo «carcaça pronta a cozinhar» e das respectivas miudezas comestíveis ficam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos referidos no número anterior são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

3.º Os preços de venda dos galos, galinhas e frangos formam-se, para o comércio grossista, qualquer que seja o número de intervenientes, adicionando aos preços de compra na produção uma quantia fixa, adiante indicada, a qual é independente da classificação comercial das aves e engloba o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade:

- a) Galos, galinhas e frangos vivos — 3\$/kg;
- b) Galos, galinhas e frangos mortos — 3\$50/kg.

§ 1.º Quando o comércio grossista adquirir os galos, as galinhas e os frangos vivos e efectuar o abate, a margem de comercialização que auferirá, nos termos deste número, é de 18\$.

§ 2.º A margem de comercialização prevista no parágrafo anterior entende-se sobre o preço de compra à produção, na origem e por quilograma.

4.º Os preços de venda dos galos, galinhas e frangos formam-se, para o comércio retalhista, adicionando aos preços de aquisição uma quantia fixa, adiante indicada, a qual é independente da classificação comercial das aves e engloba o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade:

- a) Galos, galinhas e frangos vivos — 3\$20/kg;
- b) Galos, galinhas e frangos mortos — 6\$/kg.